

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 922/73

de 28 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, autorizar o Fundo de Fomento de Exportação a garantir a Companhia de Seguro de Créditos dos riscos comerciais, de fabrico e de crédito, previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 19.º do diploma acima mencionado, resultantes de uma operação de seguro de crédito, a realizar por aquela Companhia de uma exportação de dois *product chemical tankers*, no valor total de 840 000 000\$, a efectuar por Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L., para a empresa Westfal-Larsen and Co., A/S, da Noruega, pelo montante máximo de 793 000 000\$, e pelo prazo máximo de dezasseis anos.

Ministérios das Finanças e da Economia, 17 de Dezembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *José Luís Sapateiro*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Economia, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Secretário de Estado do Comércio.

Portaria n.º 923/73

de 28 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, autorizar o Fundo de Fomento de Exportação a garantir a Companhia de Seguro de Créditos dos riscos comerciais, de fabrico e de crédito, previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 19.º do diploma acima mencionado, resultantes de uma operação de seguro de crédito, a realizar por aquela Companhia, de uma exportação de dois *product chemical tankers*, no valor total de 840 000 000\$, a efectuar por Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L., para a empresa A/S Rederiet Odfjell, de Minde, Noruega, pelo montante máximo de 793 000 000\$ e pelo prazo máximo de dezasseis anos.

Ministérios das Finanças e da Economia, 17 de Dezembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *José Luís Sapateiro*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Economia, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 705/73

de 28 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis às instalações militares do Convento de S. Francisco (futuro Quartel-General da Região Militar de Tomar), da messe de oficiais e da delegação da Manutenção Militar em Tomar;

Considerando a necessidade de assegurar a boa execução das missões militares que incumbem a cada uma destas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, a área de terreno confinante com as propriedades militares do Convento de S. Francisco, da messe de oficiais e da delegação da Manutenção Militar na cidade de Tomar, demarcada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, e cujos limites exteriores são os da poligonal *A B C D E F G H I J A*, definida como segue: alinhamento \overline{AB} paralelo e a 45 m da frente principal do Convento de S. Francisco, *B* no cruzamento dos eixos das Ruas do General Tamagnini de Abreu e de Infantaria 15, *C* no cruzamento desta rua com a Rua dos Arcos, *D* no cruzamento desta com a Rua de S. Sebastião, *E* a 45 m da messe de oficiais, no prolongamento da sua face norte, correndo os alinhamentos \overline{EF} , \overline{FG} , \overline{GH} e \overline{IJ} por norte, poente e sul, a 45 m das vedações das instalações militares do Convento de S. Francisco, e considerando-se o ponto *J* no eixo da Avenida de António Gomes da Fonseca.

Art. 2.º Nesta área fica proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- Instalações de depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança;
- Atravessamentos de traçados eléctricos, telegráficos ou telefónicos.

Art. 3.º Compete ao comandante da Região Militar de Tomar, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão militar objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da Região Militar de Tomar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Tomar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o comandante da Região